

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 24.953/2.022.

Assunto: Acordo de Colaboração.

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a viabilidade jurídica de celebrar uma parceria entre o Município de Taubaté e a Organização da Sociedade Civil Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, com o objetivo de ceder o uso de equipamentos/materiais permanentes adquiridos por meio de Emenda Parlamentar, via o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Nesse rumo, portanto, tal parceria atenderia aos anseios da nova legislação aplicável à matéria - lei federal n. 13.019/2014 - a medida que encontra sintonia com seu primeiro artigo:

"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação."

No mais, é indispensável que a Entidade seja "privada, sem fins lucrativos", e que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva" (art. 2º, I, 'a') "o que deverá ser verificado em seu Estatuto Social, não juntado aos autos."

Já a escolha do Acordo de Cooperação, como instrumento para a formalização do ajuste, é aparentemente apropriada, pois conforme sua **Cláusula 7ª**, não haverá transferência de recursos.

Lei 13.019/2014

"Art. 2º"

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;"

Minuta do Acordo de Cooperação

"Cláusula Sétima - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Para a execução do objeto do presente acordo de cooperação não haverá transferência de recursos entre os participantes."

Além disto, atende à recomendação prevista no item 23 do Guia de Orientação do Sistema Único de Assistência Social - portaria MC n. 580/2020, acostado às fls. 102/122, a qual indica a formalização de Acordo de Cooperação.

Com relação ao **Chamamento Público**, exigido pela lei, temos que no caso em exame é possível sua dispensa, nos termos do quanto nos orienta o artigo 30:

"Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política."

Neste sentido, segundo manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social às fls. 100/101, a Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, além de desenvolver atividades vinculadas à assistência social, estaria inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social (f. 55), o que justificaria a dispensa do chamamento.

ENTRETANTO, não consta nos autos a publicação desta justificativa, nos termos do artigo 32, **o que deve ser corrigido pela Secretaria interessada.**

"Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

Prefeitura Municipal de Taubaté **Estado de São Paulo**

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública."

Noutro ponto, a lei 13.019/2014 enumera, para fins de pactuação com o Poder Público, uma série de requisitos a serem cumpridos pelas Organizações da Sociedade Civil, no entanto, registra-se que para os Acordos de Cooperação, ao contrário das parcerias que envolvem movimentação financeira, há apenas um requisito a ser fornecido pela entidade privada:

"Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

(...)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I."

Ocorre que tal requisito não pode ser avaliado pois não se acostou cópia do Estatuto Social da Entidade, devidamente registrado em cartório, o que deve ser verificado pela Secretaria interessada antes da formalização do ajuste.

No que tange aos demais requisitos, verificamos:

Análise de documentação	Fls.
<i>Organização da Sociedade Civil - OSC - tem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33, I, lei 13.019/14);</i>	Não cumpre, /
<i>A Entidade deve possuir Natureza Privada e Sem Fins Lucrativos (Estatuto Social da Entidade);</i>	Não cumpre,
<i>Cópia do estatuto registrado e eventuais alterações (art. 34, III, lei 13.019/14);</i>	Não cumpre,

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

<i>Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34,V, lei 13.019/14);</i>	<i>Não cumpre,</i>
<i>Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro das pessoas físicas - C.P.F. da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 34, VI, lei 13.019/14);</i>	<i>Não cumpre,</i>
<i>Certidões de regularidade fiscal, tributária, de contribuições e de dívida ativa. (art. 34, II, lei 13.019/14);</i>	<i>Não cumpre,</i>
<i>Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado. (art. 34, VII, lei 13.019/14);</i>	<i>Não cumpre,</i>
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha entre seus dirigentes pessoa:</i> <i>a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;</i> <i>b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;</i> <i>c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos <u>incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.</u> (art. 39, VII, lei 13.019/14);</i>	<i>Não cumpre,</i>
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (art. 39, III, lei 13.019/14);</i>	<i>Não se aplica,</i>
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, (art. 39, IV, lei 13.019/14);</i>	<i>Não cumpre,</i>
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:</i> <i>a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;</i> <i>b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;</i> <i>c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;</i>	<i>Não cumpre,</i>

147
2

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; (art. 39, V, lei 13.019/14);		
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; (art. 39, VI, lei 13.019/14);	Não cumpre,	
Plano de Trabalho e anexos (art. 22, lei 13.019/14);	128/135,	
Descrição da realidade do objeto da parceria (art. 22, I, lei 13.019/14);	130,	
Descrição de metas (art. 22, I, lei 13.019/14);	131,	
Previsão de despesas e receitas (art. 22, I-A, lei 13.019/14);	132,	
Forma de execução (art. 22, III, lei 13.019/14);	131/132,	
Definição de parâmetros (art. 22, IV, lei 13.019/14);	131/132,	
Manifestação do Órgão Técnico (art. 35, V, lei 13.019/14);	100/101, 143/144,	
Justificativa para a dispensa de chamamento público (art. 32, lei 13.019/14);	Não cumpre,	
Publicação da justificativa na imprensa oficial (art. 32, §1º lei 13.019/14)	Não cumpre,	
Minuta do Acordo Colaboração	136/142,	
Cláusulas Essenciais do Acordo de Cooperação, aplicáveis aquelas que couberem (art. 42)	136/142,	
Descrição do objeto pactuado; (inciso I)	136/137,	
Obrigações das partes; (inciso II)	137/138,	
A obrigação de prestar contas; (inciso VII)	138,	
Vigência e hipóteses de prorrogação; (inciso VI)	140,	
A forma de monitoramento e avaliação; (inciso VIII)	139,	
A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; (inciso XVI)	140,	
A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria; (inciso XVII)	142,	
A prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (inciso XII)	Não cumpre,	

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

<i>A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública - art. 11 da lei 13.019/14;</i>	<i>Não cumpre,</i>
<i>Dotação Orçamentária (art. 35, II, lei 13.019/14);</i>	<i>Não se aplica.</i>

Ademais, ainda é importante apontar que a "administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento."

Assim sendo, não invadindo a discricionariedade do ato administrativo, cumpridos os apontamentos acima sob a rubrica "não cumpre", sou do PARECER pelo REGULAR processamento da ACORDO DE COOPERAÇÃO entre o Município de Taubaté e a Organização da Sociedade Civil Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, com o objetivo de ceder o uso de equipamentos/materiais permanentes adquiridos por meio de Emenda Parlamentar, via o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Este é o entendimento que, por ora, submeto à apreciação e deliberação superior para efeitos de observação do art. 35, VI, § 2º:

"Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

(...)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão."

Anota-se que, a despeito da conclusão favorável pelo regular processamento do feito, torna-se imprescindível, em razão das ressalvas verificadas, que o Administrador Público sane, justifique a preservação do Acordo de Cooperação nos termos apresentados ou o exclua.

148,

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

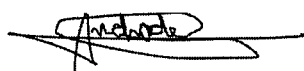
Por fim, mas não menos importante, **ALERTA-SE** à necessidade da Unidade Responsável verificar se a Entidade em referência encontra-se apenas com o impedimento de recebimento de novos repasses pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹, o que certamente impediria a formalização deste ajuste.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 08 de dezembro de 2.022.



Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP 269.886

Mateus Santos de Campos
Assistente Técnico

1 Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/rel_apenados_auxilios>